



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado: CGA nº 417/17 - SPdoc.SG – 1220107/2017

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Unidade/Secretaria: Secretaria da Fazenda

Assunto: Solicita providências quanto à determinação judicial em face da Fazenda Estadual de São Paulo, para cumprimento da obrigação de fazer, em favor de [REDACTED] e outros.

Senhor Presidente,

Trata-se de ofício encaminhado pela 14ª Vara de Fazenda Pública - Foro Central da Comarca da Capital, referente ao não cumprimento de decisão judicial na ação movida por [REDACTED] e outros (Processo Físico nº 0003769-95.2016.8.26.0053) contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, a fim de serem apuradas responsabilidades pessoais, nos seguintes termos:

“Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria providências no sentido de serem apuradas responsabilidade pessoais, inclusive em regresso, quanto ao pagamento da multa fixada nos autos em referência, conforme decisão judicial cuja cópia segue em anexo, juntamente com outras relativas ao descumprimento. (...)” (sic) fl. 02

Às fls. 07, consta cópia do mandado de intimação expedido ao Procurador Geral do Estado, para os termos da decisão como segue: *“Vistos. A primeira intimação da Fazenda do Estado de São Paulo para que cumprisse a obrigação de fazer ocorreu em outubro de 2016. Assim presume-se que as providências administrativas necessárias já vem sendo tomadas desde então. Logo, por mandado, intime-se o Procurador Geral do Estado, para que em 45 dias venha a dar atendimento à determinação deste Juízo, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Int.”*

Dessa forma, foi oficiado à Chefia de Gabinete da Secretaria da Fazenda, com cópia integral do presente protocolado, para informar quanto ao não



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

cumprimento da decisão judicial supra referida, com relação à apresentação dos demonstrativos das prestações ou diferenças devidas visando elaboração de cálculo dos valores devidos aos autores, fl. 03.

Em resposta, aportou nesta Corregedoria o Ofício nº 94/2018 – GS-G, em 07 de fevereiro último, encaminhando cópia das informações prestadas pela Coordenadoria da Administração Financeira – CAF da Pasta, Informação nº 00003/2018 do Centro de Informações ao Poder Judiciário e documentação anexa (fls. 19/20; 21 e 21-v; 22/23), que se pronunciou conforme segue:

(...)

“O objeto da ação refere-se ao pagamento da diferença em razão da aplicação do disposto na Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor (URV) nas complementações de aposentadoria e pensão FEPASA, e neste caso, esta Secretaria providencia o apostilamento e apresenta os informes oficiais, nos termos do artigo 730 do CPC para liquidação nos autos, em forma de Obrigação de Pequeno Valor – OPV ou precatório, entre o período/interstício dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (prescrição quinquenal) até a véspera do início do pagamento administrativo ou somente apura os valores devidos para os autores já falecidos.” (sic)

À fls. 22, consta a Informação datada de 22/09/2017, de que as unidades pagadoras providenciaram o referido cumprimento (apostilas/cálculos), conforme informado na mensagem enviada via correio eletrônico (NOTES), à fl. 23.

Em continuidade aos trabalhos correccionais e após o relatório de fls.25/26, aportou nesta Corregedoria Geral da Administração, o documento SPdoc SG 435716/2018, contendo documento 18577-159267/2018, da Procuradoria Geral do Estado, em resposta ao Ofício CGA nº 266/2018.

O Procurador do Estado, [REDACTED] se manifesta às fls. 61/62, tendo seus argumentos acolhidos pela Subprocuradora Geral do Estado, [REDACTED] fls. 63, os quais destacamos:

“(…)

Os advogados públicos têm a função de representar perante o Poder Judiciário os entes públicos dos quais são funcionários. Foge, assim, do seu rol de competências a prática de atos



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

administrativos de gestão e/ou execução de políticas públicas, do que se infere ser absolutamente desarrazoado responsabilizar qualquer advogado público por atos sobre o qual não possui nenhuma ingerência.

De fato, ante a prolação de uma decisão judicial, cabe ao advogado público a comunicação imediata à autoridade pública responsável pelo seu cumprimento, o que efetivamente foi feito pelo Procurador atuante no feito. Contudo, tal atribuição não se estende ao cumprimento da ordem judicial, em hipótese alguma.

Registre-se, por derradeiro, que a multa arbitrada tem natureza cominatória, não punitiva, pelo que se mostra aplicável ao caso vertente o disposto no art. 537, § 1º do CPC.

Não se vislumbrou qualquer dolo ou fraude de membro da Procuradoria Geral do Estado que justifique o ingresso de ação de improbidade administrativa ou ressarcimento de danos.

(...)” sic

Pelo exposto, entendemos estarem esgotados os trabalhos correcionais, sendo assim, propomos o **arquivamento** do feito.

É o relatório que submetemos à consideração superior.

CGA, 20 de abril de 2018

Ma[redacted]usto Porto
Corregedor

Clarice Albano
Corregedor

Valter [redacted] da Silva
Oficial Administrativo



CGA
Fls. _____

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado: CGA nº 417/17 - SPdoc.SG – 1220107/2017

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Unidade/Secretaria: Secretaria da Fazenda

Assunto: Solicita providências quanto à determinação judicial em face da Fazenda Estadual de São Paulo, para cumprimento da obrigação de fazer, em favor de



1. Ciente dos termos do relatório retro.
2. Em conformidade com a sugestão oferecida, archive-se o presente feito.
3. Assim, nos termos do § 4º, do artigo 11, da Portaria CGA/ADM nº 006/2016, encaminhe-se o presente ao Departamento de Instrução Processual para as devidas providências, e, em seguida, ao Centro Administrativo para arquivamento definitivo.

CGA, de maio de 2018.


Ivan Francisco de Paula Agostinho
PRESIDENTE

